



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DA DEFESA E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER, DO NEGRO, DA PESSOA IDOSA, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS.

Nº do processo: 14.741/2025

Projeto de Emenda n.: 05/2026

Autoria: VEREADOR JAGUARÁ DA SAÚDE.



EMENTA: PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 153/2025. PARECER FAVORÁVEL.



1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Emenda nº 5/2026, de iniciativa do Vereador Jaguará da Saúde, autuado sob o processo nº 14741/2025, tendo por objeto alterar a redação dos artigos 1º, 2º, 3º e 4º do Projeto de Lei Ordinária nº 153/2025, de sua própria autoria, o qual dispõe sobre a proibição da comercialização de produtos e serviços por comerciantes externos nas escolas da rede pública municipal de ensino.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Conforme justificativa apresentada pelo autor, a presente Emenda Modificativa tem por objetivo aperfeiçoar a redação da proposta original, conferindo-lhe maior precisão normativa, segurança jurídica e coerência com a finalidade central da matéria, que é a proteção do ambiente escolar contra práticas de cunho estritamente comercial voltadas ao público infantojuvenil, sem, contudo, alterar o mérito ou o objetivo protetivo já estabelecido no projeto principal.

A Procuradoria da Casa manifestou-se favoravelmente ao prosseguimento do Projeto de Emenda (fls. 19/22), consignando que as alterações são pontuais e não encontram óbice à sua regular tramitação.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), em parecer de 26/05/2026 (fls. 25/28), opinou pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Emenda nº 5/2026. Na sequência, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente emitiu parecer favorável ao prosseguimento da emenda (fls. 31/34), registrando que as modificações propostas não afetam o mérito do projeto principal, tratando-se de alterações que conferem ao texto maior inteligibilidade.

Por fim, o presente Projeto de Emenda veio a esta Comissão da Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família e dos Direitos Humanos, na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares.

Em síntese, o relatório.





2. DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente, cumpre registrar que esta Comissão já se manifestou sobre o mérito da matéria principal, o Projeto de Lei Ordinária nº 153/2025, por meio de parecer favorável exarado em 23 de março de 2026, oportunidade em que se reconheceu a competência desta Comissão para opinar sobre o tema, nos termos do art. 62, IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, por se tratar de matéria que versa expressamente sobre o interesse de crianças e adolescentes, grupo abarcado pelas competências desta Comissão.

Analisado o teor do Projeto de Emenda nº 5/2026, verifica-se que as alterações propostas nos artigos 1º, 2º, 3º e 4º do Projeto de Lei Ordinária nº 153/2025 têm natureza eminentemente redacional e de aperfeiçoamento técnico, não havendo qualquer modificação da finalidade protetiva ou do mérito já apreciado por esta Comissão. Em síntese, as alterações consistem em:

- a) delimitar a vedação exclusivamente ao interior e às dependências internas das unidades escolares, conferindo maior precisão ao alcance espacial da norma;
- b) especificar, no inciso III do art. 2º, que a vedação recai sobre a prestação de serviços com pagamento direto por parte dos estudantes;
- c) incluir os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 3º, disciplinando com maior objetividade as exceções relativas a atividades pedagógicas, culturais ou sociais previamente autorizadas pela Secretaria Municipal de Educação, e vedando expressamente qualquer abordagem, divulgação ou comercialização direta ou indireta aos alunos, ressalvada a comunicação institucional exclusiva aos pais ou responsáveis legais; e
- d) conferir maior precisão à redação do art. 4º, que atribui à direção escolar o dever de impedir a entrada e a atuação de comerciantes externos e de comunicar eventual





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

descumprimento à Secretaria Municipal de Educação.

Tais ajustes, ao contrário de enfraquecer a proteção já reconhecida por esta Comissão no parecer relativo ao projeto principal, reforçam-na, na medida em que reduzem margens de dúvida interpretativa e impedem que a atuação mercadológica se dê de forma disfarçada, sob pretexto de parceria institucional, educativa ou cultural.

Permanecem, assim, plenamente válidos os fundamentos já expostos no parecer anterior desta Comissão, notadamente: **(i)** o disposto no art. 227 da Constituição Federal, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de colocar a criança e o adolescente a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão; **(ii)** o art. 39, IV, do Código de Defesa do Consumidor, que veda ao fornecedor prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, em razão de sua idade, para impingir-lhe produtos ou serviços; **(iii)** o art. 5º do Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016), que inclui, entre as áreas prioritárias das políticas públicas, a proteção contra toda forma de pressão consumista e a prevenção da exposição precoce à comunicação mercadológica; e **(iv)** a Resolução CONANDA nº 163, de 13 de março de 2014, que considera abusiva a prática de direcionamento de publicidade e comunicação mercadológica à criança com a intenção de persuadi-la ao consumo, sendo especialmente relevante, no caso, o §2º de seu art. 2º, que considera abusiva a publicidade e a comunicação mercadológica no interior de creches e instituições escolares da educação infantil e fundamental.

Dessa forma, tendo em vista que a emenda em apreço apenas ratifica e aperfeiçoa tecnicamente a proposição principal, sem alterar seu mérito, esta Comissão confirma o entendimento já manifestado no parecer de 23/03/2026, opinando pelo prosseguimento do Projeto de Emenda nº 5/2026.





3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, ante a análise e apreciação da matéria em tela, a Comissão da Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família e dos Direitos Humanos da Câmara Municipal de Linhares é de PARECER FAVORÁVEL ao prosseguimento do Projeto de Emenda nº 5/2026, de autoria do Vereador Jaguará da Saúde, nos termos em que fora proposto.

É o PARECER desta Comissão.

Sala dos Vereadores, 24 de julho de 2026.

ADRIEL PAJÉ

Presidente

ROQUE CHILE

Relator

EVELSON LIMA

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340035003400310038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em **24/07/2026 15:10**

Checksum: **EB48BD505C6085937E7F5D99F4717B0325652C9A0F2429A7C76363C771E8361A**

Assinado eletronicamente por **ROQUE CHILE (ROQUE CHILE DE SOUZA)** em **24/07/2026 18:18**

Checksum: **4B65BCF7BB779CC996F7856E91259C9F267A56921C5F05CA4FD53E5D6B824F4D**

Assinado eletronicamente por **EVELSON LIMA MIRANDA** em **27/07/2026 17:33**

Checksum: **852642CD97F2F5DCEB1E3F55CF40D6F2DEAC477FF564CA3F6E2EDDA1261360DC**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100340035003400310038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.